



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO POR AGRUPAMENTO
INDEVIDO EM LOTES**

**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
PREGÃO ELETRÔNICO: 016/2025
PROCESSO Nº: 123/2025**

DATA DA REALIZAÇÃO: 08/05/2025

HORÁRIO:09h00min

NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.956.481/0001-10, com sede à Rua Leda Vassimon, nº 900, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL** do certame em epígrafe, com fundamento no artigo 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O Edital em referência estabeleceu a disputa do certame por lotes, agrupando diversos itens heterogêneos em um único grupo para julgamento e contratação.

Todavia, **não foi apresentada motivação técnica suficiente que justifique o agrupamento dos itens**, nem se demonstrou a necessária correlação ou interdependência entre eles, o que afronta os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da eficiência e da vantajosidade para a Administração Pública.

Nos chama a atenção o valor estimado total da contratação, ou seja, **R\$ 4.465.300,55 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Há realmente a necessidade de concentrar tal disputa em lotes, inviabilizando a participação de outros licitantes que podem fornecer os itens de forma separada?

2. DO DIREITO

2.1 Princípio da Ampla Competitividade

Ampla competitividade significa dar a oportunidade para todos os interessados licitarem com a Administração, e não somente um, por meio do agrupamento em lotes.

Assim, exigir tal concentração sem a devida justificativa técnica, é atentar contra os princípios licitatórios.

O artigo 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o instrumento convocatório deverá respeitar o princípio da ampla competitividade, sendo vedada a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam a participação de potenciais interessados, **salvo quando tecnicamente justificado.**

Assim, o fracionamento de itens em lotes que restrinja a participação de pequenas e médias empresas, sem justificativa idônea, **viola o interesse público, ao reduzir a competição e potencialmente elevar os custos da contratação.**

Em síntese, a regra é a licitação por itens, e não por lote.

2.2 Aplicação Específica do Artigo 40 da Lei nº 14.133/2021

Na redação do art. 40 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Assim, a regra é a divisão do objeto em itens. A exceção é a sua reunificação em lotes, e somente quando rigorosamente justificado.

No presente edital, não há demonstração técnica ou econômica que justifique o agrupamento, tornando o procedimento irregular e violando a Lei nº 14.133/2021.

2.3 Entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado:

- Acórdão 1.347/2018 – Plenário: Reafirma que a adjudicação pelo menor preço global por lote é, em regra, incompatível com aquisições independentes, **salvo justificativa robusta.**

- Acórdão 2.695/2013 – Plenário: **A adjudicação por lotes sem justificção compromete a competitividade.**

- Acórdão 924/2022 – Plenário: **A falta de fundamentação adequada para o agrupamento fere a isonomia e a vantajosidade.**

Portanto, o agrupamento injustificado de itens em lotes contraria a Lei e a jurisprudência do TCU.

Súmula nº 247 do TCU

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A súmula deixa clara a intenção do Legislador, ao primar pela ampla competitividade. Excluir participantes que não possam fornecer a totalidade dos itens é atentar contra a *mens legis* (vontade da Lei).

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que:

- a) Seja acolhida a presente impugnação, **com a conseqüente retificação do Edital para que a disputa ocorra por item individual, e não por lote;**

- b) Caso Vossa Senhoria entenda necessário, **que se publique novo edital com prazos reabertos, garantindo a isonomia entre os licitantes;**

Salientamos que a manutenção do certame em lotes, sem a devida justificativa, poderá ensejar denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando a correção de condutas que impedem a ampla participação e a competitividade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2025

**KERTON
NASCIMENTO
O E COSTA**

Assinado de forma
digital por KERTON
NASCIMENTO E COSTA
Dados: 2025.05.02
11:47:57 -03'00'

**KERTON NASCIMENTO E COSTA
OAB/SP Nº 378.798
NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**



NEOMEDICAL

PROCURAÇÃO

Por este instrumento de Procuração, a empresa **NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.956.481/0001-10, com sede em Ribeirão Preto/SP, neste ato representada por Rodolfo Barbosa Festuccia, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 48.179.725, inscrito no CPF sob o nº 364.720.418-81, através da presente constitui como seus procuradores **Victor Puerta Silva**, inscrito no CPF sob o nº 324.070.118-99, **Gabriel Fernandes Mesquita**, inscrito no CPF sob o nº 436.288.998-18, **Rodolfo Augusto Salgueiro**, inscrito no CPF sob o nº 455.818.688-67, **Kerton Nascimento e Costa**, inscrito no CPF sob o nº 163.921.178-06, **Cristiana Cunha Paiva de Sousa**, inscrita no CPF sob o nº 435.867.858-01, com escritório comercial na R. Gen. Augusto Soares dos Santos, 100 - Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto - SP, 14095-240, conferindo-lhe poderes específicos para participação em licitações (todas as modalidades), assinatura de todos os documentos necessários para a referida participação, podendo, para tanto, assinar requerimentos, representações, interpor e renunciar recursos administrativos, prestar esclarecimentos, realizar visitas técnicas, receber notificações e intimações, requerer inscrições em registros cadastrais de órgãos públicos e sistemas eletrônicos, ofertar lances, negociar preços, assinar declarações e propostas comerciais, bem como contratos administrativos e atas de registro de preços, defender os direitos da outorgante, podendo, para tanto, substabelecer a outrem com ou sem reserva de poderes, inclusive representar a outorgante perante todos os Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal, Municípios e da União.

Prazo de validade: 12 (doze) meses.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2025.

RODOLFO BARBOZA
FESTUCCIA:3647204188
1

Assinado de forma digital por
RODOLFO BARBOZA
FESTUCCIA:36472041881
Dados: 2025.04.30 15:11:28 -03'00'

NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 20.956.481/0001-10

Nome: Rodolfo Barboza Festuccia

CPF: 364.720.418-81



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
KERTON NASCIMENTO E COSTA
FILIAÇÃO
VICTOR DA SILVA E COSTA
MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO

INSCRIÇÃO
378798



NATURALIDADE
PATROCÍNIO PAULISTA - SP
R.G
23.099.910-4 - SSPSP
DATA DE NASCIMENTO
24/07/1972
CPF
163.921.178-06

Maria Patricia Vanzolini Figueiredo
EXPEDIDO EM
25/08/2024

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE

**USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**

OS DO BR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

13238642



ASSINATURA DO PORTADOR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Thomaz". The signature is written in a cursive style.

